



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Elvis Rodrigues de Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Raimundo Gleidson Lopes, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 9560762/2018	PARECER N° 0146/2019	APROVADO EM: 12.03.2019

I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues de Oliveira, assessor técnico da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem / Codea / Gestão Escolar/ Setor de Documentação Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 9560762/2018, a regularização da vida escolar do senhor Raimundo Gleidson Lopes, conforme o relato a seguir.

No ofício, o assessor técnico Francisco Elvis informa que o senhor Raimundo Gleidson, atualmente com 41 anos de idade, solicitou a expedição de seu Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do ensino médio, cursado no extinto Colégio Padre Champagnat, nesta capital, concluído em 1996.

Essa instituição de ensino localizava-se na Rua General Sampaio, nº 1.525, nesta capital, e integrava a rede privada de ensino. Conforme Ficha deste CEE a instituição fora extinta pelo Parecer nº 139/2007.

Informa, ainda, que procederam à pesquisa no acervo escolar do referido Colégio, atualmente sob a guarda da Seduc, encontrando os seguintes documentos:

- Ficha Individual do Aluno, referente à 1ª série do ensino médio, expedida pelo Colégio Padre Champagnat, em 1993, com aprovação;
- Ficha de Matrícula, referente à 2ª série do ensino médio, expedida pelo Colégio Padre Champagnat, em 1994;
- Ata de Resultados Finais (ARF), relativa à 3ª série do ensino médio, expedida pelo Colégio Padre Champagnat, em 1995, com aprovação.

Segundo o Setor de Documentação da Seduc, não foram localizadas as notas referentes à 2ª série do ensino médio.

Foram anexadas ao processo, além do requerimento do Setor de Documentação da Seduc, as cópias de todos os documentos acima referidos e cópia de um lado do Registro Geral do interessado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0146/ 2019

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus Parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar.

No caso em análise, decorreram pelo menos 23 anos da conclusão da 3ª série do ensino médio, em 1996, para que o interessado solicitasse seu Histórico e Certificado de Conclusão. Pela documentação anexada, verifica-se que não existe comprovação das notas e médias obtidas na 2ª série do ensino médio. Por outro lado, há comprovação de que cursou a 1ª e a 3ª série desse nível de ensino. A Ficha Individual da 1ª série do ensino médio, anexa, é manuscrita, sem identificação do Colégio e sem data. A cópia da Ata de Resultados Finais (ARF) relativa à 3ª série do ensino médio é também manuscrita, sem datas e assinaturas devidas.

Diante de outros precedentes já analisados e considerados por este Conselho, com teor semelhante, e também pressupondo um possível extravio de documentação quando da organização e transferência do acervo pela escola em processo de extinção para o órgão responsável por sua guarda, bem como o arquivamento e manipulação desse acervo e, ainda, por soar inócuo um processo de avaliação neste estágio da vida escolar do interessado, esta Relatora emite seu parecer nos seguintes termos:

- que o Setor de Documentação Escolar da Seduc considere “suprida”, em caráter excepcional, a 2ª série do ensino médio cursada em 1994 pelo aluno Raimundo Gleidson Lopes, tendo em vista que existe comprovação validada pela Seduc, por meio de setor responsável pela documentação escolar, oriunda do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0146/ 2019

acervo do extinto Colégio Padre Champagnat, relativa à 1ª e à 3ª série do ensino médio, cursadas em 1993 e 1994, respectivamente;

- que esse Setor emita tanto o Histórico Escolar como o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental do interessado, com base na documentação comprobatória existente e no presente Parecer;

- que do ato aqui orientado, para este fim, lavre-se uma Ata Especial de forma a constar na Ficha Individual do Aluno e no espaço referente às Observações do Histórico Escolar, citando o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal.

Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc, para as devidas providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 março de 2019.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE